



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 04 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.164

Recurso nº 86.634 - IRPJ - EX DE: 1981

Recorrente L.T.L.-LIVROS TÉCNICOS E LITERÁRIOS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

LUCRO LÍQUIDO - Compensação de prejuízos -
A empresa que, no exercício de 1981, apresentou declaração de rendimentos com base no lucro real (formulário I), pode compensar o prejuízo apurado no exercício de 1980, ainda que, neste exercício, tenha apresentado a declaração isenta, em face de ter auferido receita bruta inferior ao piso estabelecido, se manteve escrituração regular na qual foi corretamente demonstrada a ocorrência desse prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.T.L.-LIVROS TÉCNICOS E LITERÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. gmr

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1983

PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

MARENO MENDES DOMENICI - RELATOR

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes,
Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/009.231/82-41

RECURSO Nº: 86.634

ACÓRDÃO Nº: 105-0.164

RECORRENTE Nº: L.T.L.-LIVROS TÉCNICOS E LITERÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

L.T.L. LIVROS TÉCNICOS E LITERÁRIOS LTDA., sediada na cidade de Belo Horizonte-MG, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 21.017.116/0001-03, inconformada com o decisório da autoridade singular que lhe foi desfavorável recorre a este Colegiado objetivando a reforma daquele ato administrativo.

Aos 29 de junho de 1982 a recorrente é notificada do lançamento suplementar, referente ao exercício de 1981, ano-base 1980, decorrente de infração aos Arts. 383 e 386 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80 por ter constatado a ação fiscalizadora "prejuízo fiscal indevidamente compensado por inexistente (ou compensado a maior)".

Em 01 de julho de 1982 a suplicante protocoliza sua impugnação na qual informa a existência do prejuízo fiscal de Cr\$ 537.950,00 (quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta cruzeiros).

Dá ainda notícia de que :

"a importância citada é procedente do exercício de 1980 (base 79), Cr\$ 348.091,00".

Acórdão nº 105-0.164

(trezentos e quarenta e oito mil, noventa e hum cruzeiros), devidamente corrigido com base na variação das O.R.T.Ns."

Salienta, ainda, a possibilidade da não identificação do prejuízo fiscal pela recorrida "porquanto a Declaração do exercício de 80 - base 79 fora feita e entregue no formulário II, modelo simplificado".

Traz à colação cópias das declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1980 e 1981, anos-base 1979 e 1980, respectivamente (docs. de fls. 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20).

Ao apreciar a impugnação a autoridade singular assim ementou sua decisão:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO"

"O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real, registrado no LALUR e demonstrado na declaração de rendimentos do exercício, no quadro e coluna própria."

Fundamentou a sua decisão nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 64 do D.L.nº 1.598/77 e 382 § 1º do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80, o prejuízo compensável é o prejuízo fiscal apurado na demonstração do Lucro Real e registrado no LALUR e não o acusado no formulário II, fls. 06, demonstrado pelo contribuinte,

RESOLVO dar provimento à impugnação para indeferir-la e determinar seja mantido o lançamento suplementar de Cr\$ 178.868,00 de imposto de renda e Cr\$ 9.414,00 de PIS com aplicação da multa de 30% nos termos do artigo 727, item II, letra b, do RIR/80, sujeitos aqueles valores à incidência da correção monetária cabível."

Aos 05 de novembro de 1982 a recorrente é notificada da decisão denegatória de seu pleito e aos 29 dias do mesmo mês e

Acórdão nº 105-0.164

ano interpõe seu recurso voluntário para este Colegiado.

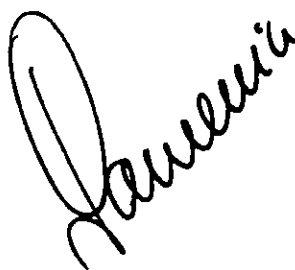
Em seu petitório acolhe a ementa constante da decisão do julgador singular e afirma:

"De fato, na declaração do exercício de 1981 (docs. anexos), foi demonstrado o prejuízo de Cr\$ 537.950,00 (quinhentos e trinta e sete mil novecentos e cinqüenta cruzeiros), devidamente registrado no quadro e coluna próprias, inclusive no LALUR (documentos anexos). O formulário é o I, conforme anexo."

Traz ao bojo dos autos cópias dos registros contábeis, segundo os quais alega "se vê, claramente os lançamentos relativos ao prejuízo".

Pede ao final seja dado provimento à peça recursória com o conseqüente cancelamento da notificação já que "cumpridas as disposições do art. 382, § 1º, do RIR/80".

É o relatório. *dm*

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting officer, is written over the text "É o relatório."

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, Relator

Feito regular. Representação legítima. Recurso tempestivo.

O Art. 382 do RIR/80 e respectivos parágrafos 1º e 2º ensinam:

"Art. 382 - A pessoa jurídica poderá com pensar o prejuízo apurado em um período base com o lucro real determinado nos 4 (-) perío dos-base subsequentes. (Decreto-lei nº 1.598/77 - Art. 64).

§ 1º - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido mo netariamente até o balanço do período-base em que ocorreu a compensação (Dec.-Lei nº 1.598/77-Art. 64 - § 1º).

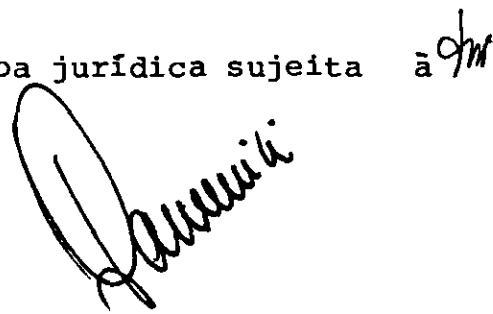
§ 2º - Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à opção do contribuinte. (Dec.-Lei nº 1.598/77-Art. 64, § 2º)."

Portanto o lucro real é determinado consoante as demonstrações financeiras, este aliás o preceito contido no Art. 156 do RIR/80 a seguir transcrito:

"Art. 156 - A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras (artigo 172) (Decreto-Lei nº 5.844/43 - Art. 32)."

Sentencia complementarmente o Art. 157 do mesmo RIR/80:

"Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à *ch*



Das transcrições dos éditos legais configura-se assegurado ao contribuinte o direito de compensar prejuízos na forma autorizada pelo Art. 382 do RIR/80, desde que mantenha "escrituração com observância das leis comerciais e fiscais", ainda que apresente sua declaração de renda no "Formulário II".

Cumpra salientar que a Fazenda Federal também comu
ga este entendimento, pois no verso do Formulário II, elaborado pa
ra o exercício de 1983, ao tratar das Instruções de Preenchimento
assim ensina na letra "f":

"No quadro 10 será informado o valor do prejuízo compensável na forma da legislação do imposto de renda. Os prejuízos apurados por contribuinte que apresentar declaração neste formulário somente poderão ser compensados com lucro real dos quatro exercícios subsequentes quando comparado que a sua apuração se deu através de demonstração do lucro real transcrita na parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real e elaborada com base em escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais. A compensação se dará nos exercícios em que a pessoa jurídica apresentar declaração em Formulário I."

No caso sub judice ocorreram todas as prescrições legais, senão vejamos:

a - No exercício de 1980 a recorrente apresenta

0 a recorrente apresenta *dm*

Acórdão nº 105-0.164

sua declaração de rendimentos no Formulário II onde se constata o valor de prejuízo compensável, ou seja Cr\$ 348.091,00 (trezentos e quarenta e oito mil e noventa e hum cruzeiros) (fls.06);

- b - No exercício de 1981 a suplicante apresenta sua declaração de rendimentos no Formulário I e no Quadro 50 compensa o prejuízo anterior já atualizado com base na variação das ORTN's obtendo-se Cr\$ 537.950,00 (quinhentos e trinta e sete mil novecentos e cinquenta cruzeiros) (fls. 07/08);
- c - Traz à colação o Livro de Registro de Apuração do Lucro Real - LALUR, parte "A" do qual se transcreve a demonstração do lucro real, "elaborada com base em escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais." (fls. 31 e 32);
- d - Anexa, também a parte "B" do LALUR - que cuida do "controle de valores que constituem o ajuste do lucro líquido de exercícios futuros" (fls. 33);
- e - Junta, ainda, cópias do Diário,
 - fls. 10, período de 01 a 31.12.79;
 - fls. 11, período de 31.12.79 a 31.01.80;
 - fls. 36/37 período de 01 a 31.12.80;
 - fls. 38, período de 31.12.80 a 31.01.81.

Tais documentos constam de fls. 39 a 43 dos autos e deles se conclui que a recorrente mantém "escrituração com observância das leis comerciais e fiscais" que lhe permitiram determinar o lucro real, "a partir das demonstrações financeiras".

Os lançamentos ali efetuados coincidem e confirmam as informações prestadas nas declarações de rendimentos.

Impõe-se, por isso, a reforma da decisão recorrida razão porque voto pelo provimento recursal exonerando-se, de consequência, a contribuinte da exigência tributária.

É o meu voto. *grm*

Brasília-DF em 04 de maio de 1983

Martinho Mendes Domenici
MARTINHO MENDES DOMENICI - RELATOR